



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721039/2009-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-001.886 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante JOSE VICENTE SANTOS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DA TESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE EM RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. RECURSO DE QUE SE CONHECE QUANTO A ESTE FUNDAMENTO.

Não tendo sido enfrentada a alegação de não incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrente do pagamento a destempo das verbas pagas pelo Estado da Bahia, é de se acrescentar à decisão recorrida fundamentação no sentido do cabimento de tal tese.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL EDCL NO RESP 1227133 / RS, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, proferido em 23 de novembro de 2011, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo, pois os valores correspondem a pagamento de acréscimo de remuneração paga em função devida pelo trabalho de decisão judicial

Embargos acolhidos parcialmente com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão 2802-001.070, de 29 de setembro de 2011, e excluir da tributação os valores de R\$31.143,14, em cada um dos anos-calendários, discriminados como juros de mora, bem como a multa de ofício, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (relatora), German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Carlos André Ribas de Mello

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Redator designado.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dayse Fernandes Leite Relatora), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (Redator designado), Jaci de Assis Junior, Sidney Ferro Barros e German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por JOSE VICENTE SANTOS LIMA (fls. 269/281), em face do Acórdão **2802001.070**, de 29 de setembro de 2011, fls. 81/86. de lavra desta relatora.

No arrazoado, a embargante denuncia omissão/contradição no acórdão. Os fundamentos da denunciada omissão/contradição estão consubstanciados nos parágrafos, a saber:

“No que tange à preliminar suscitada relativa à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, esse tópico merece sim, data vênia, uma posição esclarecedora de V. Exa.

No acórdão recorrido, a matéria em debate não é sequer ventilada, seno utilizado como argumento justificador que “a decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta; portanto, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do

órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido”.
(grifos nossos)

Ora, E. julgadores, não se pode negar a importância da matéria trazida a baila pelo Recorrente, a qual não fora elucidada de maneira fundamentada pela decisão guerreada. Deve, portanto, tal preliminar ser analisada de forma exaustiva, esclarecendo todos os pontos atacados e não de forma sucinta, como fora realizado em primeira instância e mantido no acórdão em discussão.

A questão da ilegitimidade da União e, sem dúvidas, questão de suma importância para deslinde do embate, devendo ser deferido tratamento com a sua situação. Impende destacar a necessidade de analisar os princípios e limites constitucionalmente impostos, delineando, de fato, a competência para enfrentar a presente demanda.

Nessa senda, é imperioso realizar a análise de previsão constitucional referente à matéria, vez que esta irá fornecer os limites balizadores da aplicação da norma ao caso concreto. Portanto, não é cabível a análise meramente sucinta acerca do quanto alegado e reiterado pelo Recorrente.

No mais repisa as alegações já abordadas na peça recursal.

Voto Vencido

Conselheira . Dayse Fernandes Leite, Relatora.

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, deve-se observar que “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65, do Anexo II, do RICARF). Nessa linha, obscuro é o acórdão que não explicita adequadamente os fundamentos da decisão e contraditório é aquele que tem fundamentos em oposição, total ou parcial, com sua decisão.

O processo diz respeito à auto de infração lavrado devido à classificação indevida de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

O acórdão embargado, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Na fase recursal, em preliminar recorrente solicita a reabertura em primeira instância, onde deve ser analisada e decidida a questão suscitada, relativa à falta de legitimidade ativa da União para cobrar suposto imposto de renda que por determinação

constitucional pertence ao Estado da Bahia, sob pena de supressão de instância administrativa, e violação dos dispositivos constitucionais alegados, o que acarretaria nulidade do presente processo administrativo tributário, devendo na primeira instância, ser reconhecida a ilegitimidade ativa da União para cobrar o suposto imposto de renda, que não foi objeto de retenção pelo Estado da Bahia e que seja anulado o lançamento que originou o crédito tributário que ora se discute e deslocado o julgamento desse litígio instaurado, para o âmbito da Fazenda Estadual.

Ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, trazida pelo recorrente, o acórdão embargado asseverou que tal preliminar foi suficiente abordada, na decisão de primeira instâncias e entendeu como sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

E, nessa conformidade, quando superou a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, a decisão de primeira instância demonstrou suficientemente que a exigência contida nos autos se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, **é da competência exclusiva da União**. Ainda, esclareceu que as nulidades argüidas sobre a decisão de primeira instância se repetiam nas razões do voluntário, de sorte a rejeitá-las sob os mesmos argumento.

Ora, o fato de o Acórdão embargado ter entendido que a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, foi suficientemente combatida na decisão de primeira instância e adotar como razão de decidir os mesmos fundamentos nela contido, não pode ser visto como uma contradição ou obscuridade, a uma porque não há qualquer obscuridade no acórdão guerreado, que adotou como razão de decidir o mesmo entendimento explicitado, na decisão de primeira para a rejeição das preliminares argüidas pela recorrente; e a duas porque ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

No caso em debate, a Turma entendeu que as matérias argüidas como preliminares pela contribuinte, foram suficientemente abordadas, na decisão de primeira instância. Daí não se pode, na via dos embargos, querer obrigar a Turma a decidir de acordo com o pleiteado pela parte.

Esclarecida essa situação e mantido o mesmo entendimento do acórdão embargado, vê-se claramente que não há qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão nº. **2802001.070**, de 29 de setembro de 2011, razão que me leva a declarar os embargos improcedentes, rejeitando-os de forma definitiva,

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite .

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEI

TE, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em que pese o judicioso voto da Conselheira Relatora, a quem presto minhas homenagens, dele ousou divergir em uma pequena parte, por entender que a questão veiculada pelo Embargante em seu Recurso Voluntário acerca da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrente do pagamento a destempo das verbas pagas pelo Estado da Bahia não foi devidamente apreciada quando do julgamento do recurso voluntário do Embargante.

Com efeito, o Embargante pede a expressa manifestação desta Turma sobre esta tese, citando inclusive entendimento jurisprudencial que possui efeitos normativos de efeitos vinculantes aos conselheiros do CARF, segundo o art. 62-A do seu Regimento Interno.

E neste sentido, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, proferido em 23 de novembro de 2011, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo, pois os valores correspondem a pagamento de acréscimo de remuneração paga em função devida pelo trabalho de decisão judicial.

Conforme a Lei Estadual que autorizou o pagamento das verbas decorrentes de diferenças na remuneração da Embargante, está expressamente consignado que o mesmo se dá em função de uma decisão em processo judicial, consoante consigna a Ementa do Acórdão embargado.

Isto posto, voto no sentido de acolher em parte os Embargos, e excluir da tributação os valores de R\$31.143,14, em cada um dos anos-calendários, discriminados como juros de mora, bem como a respectiva multa de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.